

CLASSE PROCESSUAL: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)
PROCESSO: 0600287-17.2024.6.21.0021
REQUERENTE: RENATO ALFREDO HORN, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM ESTRELA-RS
JUIZ ELEITORAL: DIEGO DEZORZI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de RENATO ALFREDO HORN ao cargo de Prefeito, sob o número 40 para às Eleições Municipais de 2024 do município de ESTRELA/RS.

O candidato deixou de juntar certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus. Também foi informada ausência de quitação eleitoral. Intimado para sanar as irregularidades, ficou silente.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Foi certificado o julgamento do processo DRAP n. 0600241-28.2024.6.21.0021 como DEFERIDO.

Vieram os autos conclusos em conjunto com o processo do candidato a Vice-Prefeito.

É o relatório.

Decido.

Impõe-se o indeferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade, qual seja, a apresentação de certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º Graus.

Consoante prevê a Res. TSE n. 23609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

O Candidato, vale repetir, foi devidamente intimado conforme certidão exarada pela serventia eleitoral mediante publicação no mural eletrônico na forma do art. 94, §5º, da Lei 9504/97 combinado com o art. 38 da Res. TSE n. 23609/2024.

Mesmo assim, o interessado deixou de apresentar as certidões indicadas no inc. III do art.27 da Resolução acima citada.

Como leciona a melhor doutrina, "as condições de registrabilidade são requisitos instrumentais que visam a implementação do procedimento do registro de candidatura. Apresentam um caráter formal e burocrático, mas o não cumprimento desses requisitos importa no indeferimento do registro de candidatura" (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 7.ed. 2020 Salvador: Editora Juspodium, p. 223).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar caso semelhante em que candidato deixou de apresentar certidões criminais no processo de registro de candidatura. Veja-se a seguir o julgado:

EMENTA: I. Recurso extraordinário eleitoral: prequestionamento exigível. À parte vitoriosa no TRE não era exigível prequestionar lá os fundamentos de sua defesa no recurso especial para o TSE, ainda quando estranhos à decisão regional; mas, vencida no recurso especial, nada a eximia do ônus de provocar o TSE a pronunciar-se sobre a questão constitucional que pretendeu suscitar no recurso extraordinário. II. Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente. **O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.** (grifado aqui)
(AI 231917 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-1998, DJ 05-02-1999 PP-00022 EMENT VOL-01937-13 PP-02547)

Ademais, o candidato deixou de se manifestar a respeito da ausência de quitação eleitoral. A quitação é requisito indispensável a quem se propõe a disputa de cargo eletivo, consoante dispõe o art. 11, §1º, VI da lei 9504/97. Presente anotação de multa eleitoral, não pode o postulante ter seu registro deferido antes de providenciar seu pagamento.

A ausência de quitação eleitoral já foi motivo de indeferimento em casos semelhantes:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DIVERGENTES DAQUELES DISPONÍVEIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUDICADAS AS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.1. Pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral devido ao julgamento de contas como não prestadas e juntada de certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual com dados de identificação divergentes daqueles disponíveis na documentação apresentada.2. **A quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, conforme estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.** Nos termos do disposto na Súmula n. 42 do TSE, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Por consequência, os candidatos que tiveram suas contas de campanha julgadas como não prestadas em relação ao pleito de 2020 encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer nas eleições de 2022, independentemente da regularização da contabilidade no atual momento.3. O art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19 determina de forma taxativa a lista de documentos que deverão ser apresentados com o pedido de registro de candidatura. São requisitos mínimos, exigidos a todos os candidatos. Entre eles, está a apresentação de certidões criminais para fins eleitorais (Lei n. 9.504/97, art. 11, § 1º, inc. VII). No caso dos autos, a requerente não obteve êxito em cumprir tal exigência, visto ter apresentado a certidão criminal emitida pela Justiça Estadual de 1º grau com dados pessoais divergentes daqueles constantes em seu documento oficial de identificação. Irregularidade não sanada quando intimada para tal.4. No caso, impõe-se o indeferimento do registro, por ausência de quitação eleitoral decorrente da não apresentação de contas de campanha e pela ausência de condição de registrabilidade, consistente na apresentação de certidão criminal para fins eleitorais, em desconformidade com as exigências contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19.5. Indeferimento. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060102891, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO DEMONSTRADA A QUITAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.1. Pedido de registro de candidatura para o cargo de deputado estadual. DRAP principal julgado e deferido.2. Ainda que devidamente intimado, o requerente não apresentou fotografia adequada aos padrões exigidos, cópia integral do documento oficial de identificação e, tampouco, comprovação da quitação eleitoral. Ausentes as condições de registrabilidade, conforme previsto no art. 27, incs. II e VI, da Resolução TSE n. 23.609/19, assim como de elegibilidade, previsto no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.3. Indeferimento. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060102624, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

Vale ainda ressaltar que, ao formular o pedido de registro de candidatura o candidato e o partido político respectivo assinam termo de ciência de que devem acessar o mural eletrônico, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se por manter atualizadas as informações relativas a estes meios. O teor deste termo consta inclusive da parte final do requerimento de registro de candidatura e foi devidamente assinado.

O indeferimento do pedido de registro é, pois, medida que se impõe por ausência de preenchimento de condição de registrabilidade.

ANTE POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de RENATO ALFREDO HORN para concorrer ao cargo de Prefeito para às Eleições Municipais de 2024 do município de ESTRELA/RS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Por fim, arquite-se.

ESTRELA, em 3 de setembro de 2024.

DIEGO DEZORZI,

Juiz Eleitoral